

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10580.000415/00-85
Recurso n.º : 125.452
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DA POLITÉCNICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.501

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Descumprido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA DA POLITÉCNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10580.000415/00-85

Acórdão n.º : 105-13.501

Recurso n.º : 125.452

Recorrente : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DA POLITÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

CLÍNICA ODONTOLÓGICA DA POLITÉCNICA S/C LTDA., recorre da Decisão nº 1.527/2000 (fls. 26 a 28), que lhe negou a retificação de sua declaração do IRPJ do exercício de 1996.

O pedido de retificação, formalizado em 15 de janeiro de 1999 (fls. 01), que trouxe consigo a declaração retificadora (fls. 02), foi inicialmente indeferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (fls. 15) e mereceu manifestação de inconformidade (fls. 18).

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 26):

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. A retificação da declaração, quando visa reduzir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Não cabe recurso administrativo quando se trata de débito inscrito em dívida ativa. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

O recurso voluntário (fls. 31) veio, singelamente, pedir a reforma da decisão atacada, diante dos documentos juntados por ocasião da impugnação e que não foram apreciados pela autoridade singular.

A empresa foi cientificada da decisão da autoridade singular em 08.11.2000 (fls. 30) e protocolizou seu recurso no dia 13.12.2000 (fls. 31).

Sem preliminares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10580.000415/00-85
Acórdão n.º : 105-13.501

VOTO

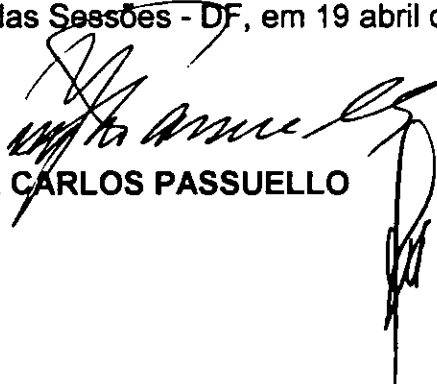
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Intimada da decisão singular no dia 08.11.2000 (uma quarta feira), a recorrente somente apresentou seu recurso no dia 13.12.200 (uma quarta feira), decorrido portanto um lapso de 35 dias.

Sendo de trinta dias o prazo de recurso, o presente foi apresentado a destempo e não pode ser apreciado, por perempto.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso, por ter sido interposto intempestivamente.

Sala das Sessões - DF, em 19 abril de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO